

PUBLICADO DOC 16/08/2007

PARECER Nº 1079/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2/07**.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município nº 2/07, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa acrescentar um art. 122-A ao Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município, de modo a determinar que todos os órgãos da Administração municipal deverão utilizar como papel, para seus serviços administrativos, exclusivamente papel reciclado de origem devidamente certificada. O mesmo projeto também pretende acrescentar um artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, de maneira a estabelecer que a adoção do papel reciclado será progressiva, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, em relação a todo papel utilizado.

Analísada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal.

Assim, pelas razões expostas, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente propositura, que se encontra subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 36, I, da Lei Orgânica.

Saliente-se que, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, da LOM).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/07.

João Antônio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Farhat

Kamia

Tião Farias